Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 437/2021

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/11388/2020 |
| **PROTOCOLO** | : | 2076608 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO |
| **JURISDICIONADO** | : | VALDOMIRO BRISCHILIARI |
| **INTERESSADO** | : | 1. ESPOSITO & ESPOSITO LTDA. ME;<br>2. CHAGAS ALIMENTOS LTDA.<br>3. COLOSKI SUPERMERCADO ERIRELI ME. |
| **VALOR** | : | R$273.147,45 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão em consonância com as regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, comprovando a realização das etapas obrigatórias do certame, por meio da documentação enviada em observância às orientações normativas desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial 60/2020– realizado pelo Município de Mundo Novo/MS e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 60/2020,* pelo *Município de Mundo Novo/MS,* com valor estimado para a contratação no importe de R$273.147,45 (duzentos e setenta e três mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar.

Por meio do Ofício 489/2020 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Valdomiro Brischiliari, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi enviada para o núcleo técnico.

Em análise a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais contidos na Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária na Lei Federal 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos de acordo com a Resolução TCE/MS 88/18 (ANA 3589/2021 de f. 317).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, reiterando algumas sugestões feitas pela equipe técnica, nos termos do Parecer nº 5119/21 de f. 320.

É o relatório, passo às razões do voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade *Pregão Presencial* (nº 60/2020), com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de transporte escolar na zona rural do Município de Mundo Novo/MS.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, sendo que foram trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como a justificativa para a contratação; a pesquisa de mercado; edital de licitação e respectiva publicação; parecer técnico/jurídico; certidões e homologação e adjudicação.

Resultou da licitação a adjudicação em favor de quatro empresas: Esposito & Esposito Ltda. ME; Chagas Alimentos Ltda. e Coloski Supermercado Erireli ME.

Verifico, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 88/22018016.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencial 60/2020*– realizado pelo *Município de Mundo Novo/MS* e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

CESB/dssm